

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 093/2018 por veicular assunto de interesse local e no âmbito da autonomia legislativa municipal, conforme entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estando o Município de Natal legitimado à edição da norma.

Natal, 30 de abril de 2019.


Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal


Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo Municipal


Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo Municipal

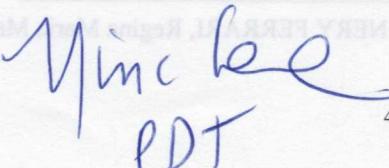
ANEXO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
FACUNDA DE MIGUELINHO - COMISSÃO TÉCNICA

ARECER RECEBIDO EM, 06/05/19 - HORAS: 12:58


COMISSÃO TÉCNICA


Acolho na integralidade o parecer
acostado as folhas 08, 09, 09v.

Natal, 20/05/2019


Minc Lee
PDT

O presente Projeto Lei nº 093/2018 fixa tempo máximo de 30 minutos para atendimento aos clientes dos cartórios natalenses, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico.

As razões legais para o estabelecimento de parâmetro máximo de espera pelos consumidores natalenses, quando da prestação do serviço público cartorial, tem na exposição de motivos o seu desiderato: “*o objetivo buscado na propositura deste Projeto de Lei é o de coibir os abusos causados por cartórios contra os consumidores (clientes), objetivando uma maior celeridade no atendimento e consequentemente o respeito ao consumidor.*”

Neste contexto, cumpre analisar se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é de competência do ente federativo Município. A Constituição Federal dispõe acerca da competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, abarcando como competência expressa do ente federativo Município, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A proposição da matéria também se insere na autonomia municipal, cujo delineamento constitucional legitima o ente federativo Município a titularização de tríplice autonomia: administrativa, financeira e legislativa, esta última que permite a disposição acerca de matérias afetas aos interesses locais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...)

No que concerne a autonomia municipal, vejamos doutrina acerca do tema:

“A autonomia dos Municípios do Estado Federal brasileiro vem assegurada no art. 18 e disciplinada nos arts. 29 e 30 de sua Lei Fundamental de 1988, e representa a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, caracterizando a autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

(...)